



Memorando nº 13/2015-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2015.

Ao SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2014) Processo CVM RJ-2014-14888

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Adriano Roque Souza Suzarte contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2014, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução (fl.07). A citada multa, no valor de R\$ 2.800,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 28 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

Em seu recurso (fl.01), o interessado argumentou que não recebeu, por mensagem eletrônica, a comunicação específica sobre o não envio do Informe Anual Obrigatório para Administrador de Carteira (ICAC), afirma que a mencionada mensagem não chegou à caixa postal adrianosuzarte@hotmail.com, a qual está cadastrada na CVM. Alega ainda que, posteriormente realizou o envio do ICAC/2014.

Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração, cujo prazo expirou em 31/5/2014.

Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega desse documento, foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores (fl.02), para relembrar os administradores de carteira quanto ao cumprimento dessa obrigação.

Sem prejuízo do exposto, preventivamente remetemos mensagens de alerta em 31/03/2014, que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.

Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 6/6/2014 notificação específica aos endereços eletrônicos SUZARTE@FUNCEF.COM.BR e adrianosuzarte@hotmail.com constante à época nos cadastros do participante (fl.05), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de

então, da multa cominatória diária.

Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que a obrigatoriedade do envio do ICAC se estende a todos os administradores de carteiras com registro ativo na CVM, estando exercendo ou não a função. Ademais, através da Relação de Participantes Notificados (fl.03), é possível comprovar que enviamos sim a notificação específica ao e-mail adrianosuzarte@hotmail.com, não sendo responsabilidade desta CVM o não recebimento do Sr. Adriano Roque Souza Suzarte.

Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl.04), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 foi realizado somente em 07/07/2014.

Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 12/02/2015, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.